



PROCESSO TC Nº 04951/2017

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Luiz Alberto Leite

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CAMPINA GRANDE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – As irregularidades constatadas não foram capazes de comprometer as contas, justificando o julgamento pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa e recomendações.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC 02424/2021**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ENTÃO GESTOR da Secretaria Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Sr. Luiz Alberto Leite, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, Sr. Luiz Alberto Leite, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;



**PROCESSO TC Nº 04951/2017**

2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB <sup>1</sup>, em virtude de transgressão a regras constitucionais, legais e de finanças públicas, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
  
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
2ª Câmara – Plenário Virtual/Presencial

João Pessoa, 16 de novembro de 2021.

PSSA

---

<sup>1</sup> UFR - Novembro/2021 – 57,55



## I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Leite, exercício financeiro de 2016.

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos seguintes termos:

“Em sede de análise de defesa, fls. 198/209, o Órgão Auditor elidiu algumas irregularidades, concluindo pela permanência das máculas a seguir mencionadas:

18.1 – Não houve qualquer análise comparativa ou justificativa para a não realização de atividades contempladas no QDD (item 5); Irregularidade

18.2 – Não foram enviadas informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte (item 5);

18.3 – Não foi possível determinar o valor de restos a pagar, uma vez que a despesa liquidada é R\$ 2.034.144,80 superior ao total empenhado, caracterizando irregularidade e desconformidade com o artigo 60 da Lei 4.320/64 (item 7);

18.4 – Valores liquidados a título de “diárias - civil” e “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” são superiores aos valores empenhados (item 7).

De início, cabe mencionar que a presente PCA da SEDE - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande-PB se constitui parte da Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo/Administração Direta – Processo TC 06161/17, cuja dotação orçamentária se destina à promoção do “desenvolvimento econômico de forma integrada e sustentável, potencializando a qualidade de vida e a riqueza do município por meio de



**PROCESSO TC Nº 04951/2017**

articulação e implementação das políticas públicas municipais de desenvolvimento da atividade primária, de fomento à atividade empresarial, indústria, comércio e de garantia de acesso do cidadão ao trabalho e à renda, além de promover eventos turísticos para o município” (fl.04), razão pela qual o gestor responsável por gerir tais recursos se submete ao dever de prestar contas e ao controle externo, conforme previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, convém ressaltar que o dever de prestar contas decorre de obrigação imposta a todo aquele que guarda, gerencia ou administra dinheiros, bens e valores públicos. Nesse cenário, a prestação de contas é um preceito constitucional basilar e de observância imprescindível ao controle da gestão pública, conforme disposto no art. 70 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES:

**NÃO HOUVE QUALQUER ANÁLISE COMPARATIVA OU JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES CONTEMPLADAS NO QDD.**

**NÃO FORAM ENVIADAS INFORMAÇÕES SOBRE PROVIDÊNCIAS REFERENTES ÀS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EMANADAS DO PLENO DESTA CORTE**

Compulsando os autos, a Auditoria averiguou a ausência de planejamento nas ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal sob análise, a despeito das previsões contidas na Lei Orçamentária Anual – LOA/Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD, especificamente quanto à não realização de ações orçamentárias previstas, além das informações de caráter técnico e operacional contidas no supradito QDD.

Demais disso, a Unidade de Instrução verificou que, em descumprimento à Resolução Normativa RN TC nº 03/2010, o gestor responsável não enviou a



**PROCESSO TC Nº 04951/2017**

esta Corte de Contas as informações tomadas pela entidade acerca de determinações e recomendações emanadas do Plenário deste Tribunal de Contas.

Com efeito, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais normas de finanças públicas (Lei 4320/64; MCASP-STN; PCASP) voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal elegeram a elaboração e o planejamento das ações orçamentárias como requisitos indispensáveis para se poder alcançar uma gestão fiscal responsável. Tal preceito envolve a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º. (...). § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Portanto, tendo em vista o necessário cumprimento das ações e diretrizes orçamentárias a serem desempenhadas pela Secretaria ora sob análise, este Parquet de Contas entende que a prestação de contas deve abranger não apenas o aspecto contábil, mas também o desempenho desta gestão no tocante ao atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da eficiência na Administração Pública; cabendo as devidas recomendações quanto aos preceitos legais e à gestão responsável, sem prejuízo da aplicação de multa com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

**NÃO FOI POSSÍVEL DETERMINAR O VALOR DE RESTOS A PAGAR, UMA VEZ QUE A DESPESA LIQUIDADADA É DE R\$ 2.034.144,80,**



PROCESSO TC Nº 04951/2017

**SUPERIOR AO TOTAL EMPENHADO, CARACTERIZANDO IRREGULARIDADE E DESCONFORMIDADE COM O ARTIGO 60 DA LEI 4.320/64.**

**VALORES LIQUIDADOS A TÍTULO DE "DIÁRIAS – CIVIL" E "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA" SÃO SUPERIORES AOS VALORES EMPENHADOS.**

A partir das informações extraídas do SAGRES-TCE/PB, a Unidade de Instrução verificou que os valores liquidados de despesas da SEDE foram superiores aos montantes empenhados.

Ainda, de acordo com a d. Auditoria, não foi possível a detecção do valor relativo aos restos a pagar, bem como dos restos a pagar processados e não processados, uma vez que identificou que o valor liquidado das despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento de C. Grande (R\$ 15.479.978,93) é R\$ 2.034.144,80 superior ao total empenhado (R\$ 13.445.834,13), caracterizando irregularidade e desconformidade com o artigo 60 da Lei 4.320/64.

Com efeito, os dados coletados pela Equipe Técnica comprovam que os registros constantes do SAGRES (fl. 100), referentes aos empenhos 0000251 e 0001087, foram utilizados para liquidação de despesas com "diárias – pessoal civil". Quanto às despesas liquidadas com "outros serviços de terceiros – jurídica" foi registrada a despesa através do empenho nº 0000308. Portanto, todos os registros ora mencionados foram liquidados em valores superiores aos montantes empenhados, conforme a seguir demonstrado: TABELA FLS. 219

No tocante à presente irregularidade, infere-se a partir dos dados acima expostos que houve afronta ao que dispõe o artigo 60 da Lei 4.320: "é vedada a realização de despesa sem prévio empenho".



**PROCESSO TC Nº 04951/2017**

Nesse diapasão, no tocante aos estágios da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), desde a sua execução até o efetivo pagamento, o Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Pública – MCASP traz os devidos esclarecimentos:

MCASP – STN:1 4.4.2. Execução

A execução da despesa orçamentária se dá em três estágios, na forma prevista na Lei nº 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento.

4.4.2.1. Empenho Empenho, segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

4.4.2.3. Liquidação Conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar: § 1º Essa verificação tem por fim apurar: I – a origem e o objeto do que se deve pagar; II – a importância exata a pagar; III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo; II – a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. 4.4.2.4. Pagamento O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

A Lei nº 4.320/1964, no art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga. A ordem de pagamento só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade. (grifos acrescidos).



Em face do exposto, este Órgão Ministerial pugna pelo (a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande – SEDECG/PB, relativas ao exercício 2016.
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Luiz Alberto Leite, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e de finanças públicas.
- d) RECOMENDAÇÃO à administração da SEDE-CG no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em consonância com a manifestação do Ministério Público voto no sentido de que esta egrégia Câmara decida por:

1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ENTÃO GESTOR da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Leite, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude das falhas apontadas na instrução processual;



**PROCESSO TC Nº 04951/2017**

2. APLICAR MULTA ao citado gestor no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), equivalente a 17,38 URF/PB <sup>2</sup>, em virtude de transgressão a regras constitucionais, legais e de finanças públicas, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
  
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o voto.

---

<sup>2</sup> UFR - Novembro/2021 – 57,55

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 18:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2021 às 17:07



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 09:06



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO